

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0013638-03.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Alvará Judicial - Compra e Venda
Requerente: Lucas Margarido Sabe e outro

Tipo Completo da Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação

Parte Passiva Principal disponível >>

<< Nenhuma

informação disponível

>>:

LUCAS MARGARIDO SABE e RAFAEL MARGARIDO SABE.

menores, pediram autorização judicial para alienação de imóvel de cuja fração ideal são proprietários, justificando a conveniência.

O Dr. Promotor de Justiça requereu avaliação e, em seguida `apresentação do laudo, concordou com o pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os requerentes são proprietários de parcela ideal de 1/5 de três áreas de terra, interessando-se pela alienação, para desfazimento da comunhão, justificativa que se admite como procedente para a autorização judicial pretendida. Com efeito, cada qual dos comunheiros passa a ter autonomia para gerir o patrimônio próprio.

O imóvel foi avaliado, considerando a terra bruta, pois concomitantemente ao pedido em juízo houve alienação da propriedade e realização de benfeitorias pela adquirente, que iniciou um importante empreendimento comercial na área.

Uma parte do preço foi paga e outra parte será por ocasião da lavratura da escritura definitiva de venda e compra.

A parcela dos menores, no preço pago, foi depositada em conta judicial, cumprindo apenas verificar-se, depois, o acerto aritmético dos cálculos de partilha dos encargos decorrentes do negócio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **acolho o pedido** e autorizo os requerentes, representados por sua genitora, a promoverem a unificação ou desmembramento das áreas, assinando os requerimentos que se fizerem necessários perante os órgãos públicos, bem como a vender a parte ideal de sua propriedade, por preço não inferior ao da avaliação, incumbindo à representante legal depositar em conta judicial o valor apurado, deduzindo as despesas proporcionalmente atribuídas a eles. A lavratura da escritura fica condicionada à comprovação, perante o Tabelião, do depósito em conta judicial do valor mínimo de R\$ 545.927,76, sem prejuízo de a representante legal dos menores se reembolsar posteriormente por algum valor, se a participação deles for inferior, após a prestação de contas. Expeça-se desde logo o alvará, com prazo de validade de seis meses.

Por cálculo do Contador verificar-se-á, depois, o resultado da prestação de contas.

P.R.I.

São Carlos, 23 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA